Parecer Jurídico – Exame Preliminar

Projeto de Lei 022/2019
Origem: Prefeitura Municipal.
Assunto: Criação de Cargos SAAE.
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça.

Trata-se de projeto de Lei em que o Município de Alvorada do Oeste pede a criação de cargos de provimento efetivo junto a Autarquia SAAE.

Nos termos do artigo 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 117/2005, **somente** os projetos de iniciativa de vereador deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento técnico para exame preliminar visando aferir a técnica legislativa.

Muito embora tenha o processo vindo de proposição do Executivo Municipal, e sido instado esta assessoria Jurídica, passa-se a análise do projeto.

Neste esteira, a Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que regulamenta o artigo 59 da CF, veio a lume para dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais normas, as quais necessariamente obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

As leis e demais normas serão estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das

normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Analisando detidamente tais requisitos no âmbito do projeto de Lei em comento, vislumbra-se que ele preenche todas estas exigências acima aludidas e previstas no artigo 3º da LC 95/1998.

Doutra banda a Lei em epígrafe é articulada com a observância dos princípios contidos no artigo 10 da LC 95/1998.

Aliás, as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando, para esse propósito, o disposto em todos os incisos do artigo 11, da LC 95/1998. Desta feita também caracterizado as exigências da boa redação exigida pela Lei Complementar: clareza, precisão e ordem lógica, as quais presentes estão na Lei em tela.

Ex positis, o projeto de Lei atende as exigências de elaboração, redação e consolidação da Lei Complementar nº 95/1998, estando apta a ser apreciada e votada sem qualquer modificação de redação sugerida por esta Assessoria, estando dentro da mais perfeita técnica legislativa, salvo melhor juízo.

Quanto ao mérito (oportunidade e conveniência), é certo que compete a respectiva Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a proposição em tela.

O Presente projeto visa em suma CRIAR cargos perante autarquia Municipal que o Executivo entende necessário, e que por força da lei orgânica compete é Lei de atribuição específica do Executivo.

E essa proposta legislativa em nada possui legalidade e nada afronta a Constituição, é de competência do Executivo encaminhar tal matéria para aprovação, podendo a matéria ser submetida a plenário e amplamente debatida para sua aprovação ou não, conforme a conveniência de cada vereador a ser manifestada por seus votos.

É o parecer que submeto à consideração das Comissões.

Assessoria da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, em 24 de Setembro de 2019.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico